



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010106/2005-86
Recurso nº 161.876 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.220 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL
Recorrente EMH ELETROMECÂNICA E HIDRÁULICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2003

LIMITES DA COISA JULGADA

Não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afastou a incidência da Lei nº 7.689/88 sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, principalmente quando considerado o pronunciamento posterior do STF, em sentido contrário, cuja eficácia tornou-se “erga omnes” pela edição de Resolução do Senado Federal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

Por expressa previsão legal, é legítima a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC nos períodos competentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor. Vencidos o Conselheiro relator Gustavo Junqueira Carneiro Leão e os Conselheiros Gilberto Baptista e Marco Antonio Nunes Castilho. Designado o Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho apresentou declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/06/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em

15/06/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 03/07/2012 por MARCO ANTONIO

NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado d

igitalmente em 07/07/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 13/08/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10680.010106/2005-86
Acórdão n.º **1802-01.220**

S1-TE02
Fl. 206

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Gilberto Baptista, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que considerou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração, (fls. 03/11), relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, anos-calendário 1998, 1999, 2000, 2001 e 2003, formalizando a exigência do crédito tributário de R\$ 247.520,34, assim discriminado:

a) CSLL	R\$ 110.033,75
b) Juros	R\$ 54.961,31
c) Multa de ofício	R\$ 82.525,28

O lançamento foi efetuado com base em procedimento de revisão dos dados constantes da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, onde a fiscalização entendeu que houve incorreção na apuração da CSLL, conforme está descrito no Termo de Verificação e de Constatação Fiscal – “TVCF” (fls. 12/32).

Nas justificativas do TVCF, a contribuinte afirma entender não ser devida esta contribuição, se reportando à sentença favorável obtida no Mandado de Segurança nº 89.000.0811-0 da 12ª VF-MG, referente a questionamentos judiciais quanto à constitucionalidade e a legalidade da cobrança da CSLL nos termos da Lei nº 7.689/88.

Assim, a partir da análise de Livros e Documentos, apuraram-se infrações à legislação tributária (Lei nº 9.249/95, art. 19; Lei nº 9.316/96, art. 1º; Lei nº 9.430/96, art. 28; Medida Provisória nº 1.858/99, art. 6º) que resultaram em "Diferenças da CSLL Devidas" nos anos calendários de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2003, retratadas no “TVCF” fls. 12 a 26, que deram origem às seguintes diferenças:

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa
31/12/1998	R\$ 143.300,22	75%
31/12/1999	R\$ 10.114,90	75%
31/12/2000	R\$ 192.144,77	75%
31/12/2001	R\$263.167,20	75%
31/12/2003	R\$ 625.458,47	75%

Inconformada com a exigência, da qual teve ciência em 27/07/2005 a autuada apresentou impugnação em 17/08/2005, fls. 92/102, alegando, em síntese, o seguinte:

a) Em preliminar a autuada discorda da aplicação da SELIC como indexador de tributos, por se tratar de uma média de taxas de juros. Logo, os valores exigidos em atendimento à norma julgada inconstitucional, são indevidos, sendo isso reconhecido pela própria legislação superveniente (Lei nº 8.383/91, arts. 80 a 84) e, mais recentemente pelo STJ, conforme decisão que transcreveu.

b) No mérito que a exigência é insubsistente e improcedente, uma vez que a impugnante não cometeu qualquer infração à legislação tributária, já que está desobrigada do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por ação judicial transitada em julgado.

c) Afirma que impetrou Mandado de Segurança em conjunto com diversas empresas em 13/04/1989, cuja decisão transitou em julgado em 03/11/1992, tendo provimento expresso em Recurso Adesivo, em relação aos exercícios subsequentes.

“Pedido:

(...)

Impedindo sua cobrança válida não só no exercício financeiro de 1989, mas em todos que lhe seguirem, pelo que deve o r. Decisório ser reformado nesse sentido. É o que esperam e requerem as Recorrentes”.

(...)

Decisão:

Dou provimento ao recurso adesivo, para, em harmonia com o pedido inaugural, reformar, em parte, a sentença com a exoneração integral das empresas do recolhimento da exação”.

d) Acrescenta que o fato da procuradoria não ter ajuizado ação rescisória em desfavor da empresa significa que entendeu válidos os efeitos da coisa julgada, sem o que não haveria razão para tanto.

e) Comenta que o principal argumento da fiscalização é ter havido alteração legislativa com edição da Lei nº 8.212/91, contudo no seu entendimento a nova lei não inovou, mas apenas consolidou a legislação existente. Para tanto, argumenta que a coisa julgada se estabelece diante do preceito e não do diploma legal.

f) Cita doutrina e jurisprudência administrativa sobre os efeitos da coisa julgada.

g) Ao final, requer o cancelamento da exigência, alegando desrespeito à coisa julgada, excesso de exação, imposição severa e desproporcional resultando em confisco e esvaziamento de atividade econômica que contribui efetivamente e atende às funções sociais do empreendimento privado.

A DRJ de Belo Horizonte considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

“DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689, DE 1988 - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - APTIDÃO DA LEI Nº 8.212, DE 1991, PARA A EXIGÊNCIA DA CSLL.

O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a contribuição se torne novamente exigível com base em norma legal superveniente. A Lei nº 8.212, de 1991, constitui fundamento legal apto para exigir a contribuição social sobre o lucro de contribuintes desobrigados, por decisão judicial definitiva, a cumprir a Lei nº 7.689, de 1988.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC

Por expressa previsão legal, é legítima a exigência de juros de mora com base na taxa Selic nos períodos competentes.”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 16/07/2007, a Contribuinte apresentou o presente recurso, reiterando as alegações da inicial e adicionando novos fatos em relação a coisa julgada e nova jurisprudência, inclusive deste Conselho.

Este é o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

I - Preliminar

Preliminarmente o Recorrente se insurge contra os juros de mora, alegando que não foram adequadamente tratados por ocasião do julgamento pela DRJ.

O julgador originário agiu de modo correto, eis que a instância administrativa não é o foro próprio para examinar questões acerca da violação de normas constitucionais. Não cabe às autoridades administrativas se manifestarem sobre matéria do ponto de vista constitucional, excetuado os casos em que houver declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei, de tratado ou de ato normativo, situação em que é permitido às autoridades fiscais *a quo* afastarem a sua aplicação (Decreto n.º 2.346/97 e Parecer da PGFN/CRE n.º 948/98).

Neste contexto, há que se salientar que os juros decorrem de mora e são calculados para cada mês de atraso de acordo com o CTN, art. 144.

Assim, o lançamento dos juros de mora estão de acordo com as disposições legais listadas no auto de infração, em consonância com o disposto no CTN, art. 161, § 1º, *in verbis*:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Quanto a entendimento do STJ trazido à colação versando sobre juros de mora equivalentes à taxa SELIC, deve ser salientado que não cabe a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão proferida no âmbito do Judiciário ao presente processo, quando o Requerente não comprova que é parte integrante da lide naquela esfera, observados ainda os limites impostos pelas disposições do Decreto nº 2.346, de 1997.

Desta forma, é legítima a cobrança dos juros de mora consoante formalizado no auto de infração questionado.

II – Mérito

A Recorrente pleiteia a nulidade do lançamento, argumentando que se encontra desobrigada do recolhimento da Contribuição Social por força de decisão transitada em julgado, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 (Mandado de Segurança, processo nº 89.0000811-0 - fls. 43/52).

Afirma ainda que, em relação ao Recurso Adesivo (fls. 44/52), com o provimento do apelo, ao contrário do que afirma a fiscalização, foi assegurado à impugnante o direito de não se sujeitar ao recolhimento da CSLL não apenas relativamente ao exercício de 1989, mas também aos exercícios subsequentes. Acrescentou ainda que o acórdão transitado em julgado possui natureza declaratória, não se admitindo a cobrança de tributo cuja inconstitucionalidade já foi judicialmente confirmada.

A questão relativa à perenidade da coisa julgada já foi amplamente debatida no Primeiro Conselho de Contribuintes e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, com insucesso total para os sujeitos passivos que, em base de certas decisões concessivas de mandados, transitadas em julgado e sem ação rescisória, entediam que os efeitos do “decisum” seriam eternos para afastar de vez a contribuição social sobre o lucro da obrigatoriedade do pagamento.

Vale destacar, como bem procedeu a DRJ, que no tocante à Lei nº 7.689/88, o STF chegou a apreciar a questão de sua inconstitucionalidade, pela via incidental, em ação diversa, ocasião em que a considerou conforme à CF/88, menos seu art. 8º, que determinava a cobrança da lei no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988. Desde então, não mais se duvidou da validade da norma. Tempos depois, fundando-se nessa decisão, o Senado Federal expediu a Resolução nº 11/95, que da lei em causa suspendeu a execução apenas do art. 8º, ou seja, deixou de existir no mundo normativo unicamente o referido artigo, tudo o mais vigora com plena eficácia.

Não obstante, estando o contribuinte ao abrigo da coisa julgada, isto é, deixando a Lei nº 7.689/88 de incidir sobre a esfera jurídica do sujeito passivo, ainda assim se poderia exigir dele a contribuição social com base na legislação superveniente. Daí que a mesma contribuição pode ser restabelecida por outra lei.

O STJ recentemente se manifestou sobre esse assunto em relação a coisa julgada, determinando que a declaração da inconstitucionalidade de uma lei em relação a determinado exercício, como no caso da ora Recorrente, não faz coisa julgada em relação aos demais períodos. Nesse sentido transcrevo voto do Ministro Hamilton Carvalhido:

"Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).

No mesmo sentido da Ministra Eliana Calmon:

DA SÚMULA 239/STF – COISA JULGADA: VIOLAÇÃO – ART. 471, I DO CPC NÃO CONTRARIADO.

1. A Súmula 239/STF, segundo a qual "decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores", aplica-se tão-somente no plano do direito tributário formal porque são independentes os lançamentos em cada exercício financeiro. Não se aplica, entretanto, se a decisão tratou da relação de direito material, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária.

2. A coisa julgada afastando a cobrança do tributo produz efeitos até que sobrevenha legislação a estabelecer nova relação jurídico-tributária.

3. Hipótese dos autos em que a decisão transitada em julgado afastou a cobrança da contribuição social das Leis 7.689/88 e 7.787/89 por inconstitucionalidade (ofensa aos arts. 146, III, 154, I, 165, § 5º, III, 195, §§ 4º e 6º, todos da CF/88).

4. As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material.

5. Violação ao art. 471, I do CPC que se afasta.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 731.250/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 301) (grifos nossos)

Dos julgamentos em questão, concluímos que:

1 - a decisão transitada em julgado produz efeitos enquanto permanecer a situação de fato e de direito declarada na sentença, estando afastada a súmula 239 do STF;

2 - alterações na lei que não alterem as características do tributo, especialmente aquelas que não são matéria de lei complementar na forma prevista pela CF/88, art. 146, III, 'a', não significam alteração na situação de direito, caso a sentença invalide o tributo como um todo.

Ademais o vertente caso tem uma nuance especial, que me levou a afirmar um entendimento excepcional da perenidade da coisa julgada, de acordo com as informações prestadas às fls 202/203. Isto porque o Mandado de Segurança nº 89.01.13614-7/MG, de relatoria do Ministro Tourinho Neto, ajuizado pela Recorrente em conjunto com outras empresas, em apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em grau de recurso adesivo obteve o provimento para se entender que prescinde a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de Lei Complementar. Pela informação prestada ao processo nº

Processo nº 10680.010106/2005-86
Acórdão n.º **1802-01.220**

S1-TE02
Fl. 213

13603.000973/2004-33, da contribuinte que estava no mesmo Mandado de Segurança que a ora Recorrente, a “orientação pretoriana”, adotou a seguinte ementa:

"1 — Ante o disposto no art. 149, da Constituição Federal de 1988, que manda observar o art. 146, inc. III, só Lei Complementar pode instituir Contribuição Social."

A decisão, nesses termos, transitou em julgado ao não seguimento do Recurso Extraordinário perpetrado pela Fazenda Nacional, bem como da ausência de prova de ação rescisória contra este veredicto.

Como decisão judicial se cumpre sem qualquer discussão, e como no período coberto na autuação inexistia Lei Complementar, assim sustento o meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Voto Vencedor

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Redator designado.

Em que pesem as razões de decidir do eminente Relator, peço vênica para dele divergir quanto às considerações sobre a coisa julgada e sua implicação na incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

É importante registrar que a jurisprudência administrativa deste Conselho firmou o entendimento de que as decisões judiciais não podem se projetar para o futuro, obstando a incidência da norma tributária sobre fatos geradores de períodos supervenientes à formação da coisa julgada, principalmente porque o Supremo Tribunal Federal acabou por reconhecer a constitucionalidade da exação em pauta.

Nesse sentido, vale destacar o Acórdão CSRF/01-05.402, de 20/03/2006, com a seguinte ementa:

CSLL – LIMITES DA COISA JULGADA – Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações legislativas, posto que, a imutabilidade diz respeito, apenas, aos fatos concretos declinados no pedido, ficando sua eficácia restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional. Assim não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, principalmente, considerando o pronunciamento posterior ao definitivo do STF, em sentido contrário, cuja eficácia tornou-se “erga omnes” pela edição de Resolução do Senado Federal.

O voto que orientou o referido acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais traz extensa argumentação sobre a matéria:

A respeito dos efeitos da coisa julgada em matéria tributária, este Primeiro Conselho de Contribuintes tem apreciado constantemente recursos que tratam da matéria, especialmente a respeito da constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro das empresas.

A sentença judicial resolve questão com respeito a aplicação da regra jurídica a fatos concretos já ocorridos, declara a inexistência de relação jurídica que se pretende já existente, não alcançando exercícios futuros.

É claro que não se questiona a autoridade da coisa julgada, que não é atingida por decisão posterior do Supremo Tribunal Federal. Apenas seus efeitos se delimitam para os fatos já ocorridos, não se projetando para os fatos futuros que vierem a ocorrer.

Sobre essa matéria o E. Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

“ICM – Coisa julgada. Declaração de intributabilidade. Súmula 239 – A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros.

Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 99435-M).

No voto, o relator Ministro Rafael Mayer, assim se manifestou:

“..... Na verdade, a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e normatividade a abranger os eventos futuros. A exigência de tributos advinda de fatos impositivos posteriores aos que foram contemplados em determinado julgado, embora se verifique entre as mesmas partes, e seja o mesmo tributo, abstratamente considerado, ou não apresenta o mesmo objeto e causa de pedir que a demanda anteriormente decidida. Esse o sentido da Súmula 239, com a qual conflita o acórdão recorrido.”

Na Ação Rescisória nº 1.349-9-MG, relativa à mesma lide, o relator, Ministro Carlos Madureira se pronunciou:

“..... A solução, ademais, encontrada pelo v. acórdão rescindendo, está em perfeita consonância com a doutrina mais moderna a respeito da coisa julgada que, segundo ensinamento ministrado pelo em. Ministro Soares Muñoz, “restringe seus efeitos aos fatos contemporâneos ao momento em que foi prolatada a sentença”, acrescentando S. Exa. Em voto proferido no RE 87.366-0:

“A força da coisa julgada material, acentua James Goldschmidt, alcança a situação jurídica no estado em que se achava no momento da decisão, não tendo, influência sobre fatos que venham a ocorrer depois (in Derecho Processual Civil, pag. 390, tradução espanhola de 1936)” Ementário 1.143-2).

Ainda sobre o alcance dos efeitos da “coisa julgada” de sentença em ação declaratória relativa à inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, o Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima, do TRF da 5ª Região, ao negar liminar em ação cautelar incidental a ação rescisória proposta pela Fazenda Pública, assim se pronunciou:

“..... Mas o que de fato ocorre não foi objeto de manifestação expressa da autora. É que o Supremo Tribunal Federal, como é de geral sabença, declarou a

constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, afastando apenas sua exigência no ano de 1989. É questão tormentosa, em casos assim, responder se a coisa julgada decorrente da sentença original apanha os exercícios futuros, ou se limita aos lucros anteriores à sua prolação.

No meu sentir, malgrado as valiosas opiniões em contrário, **a sentença não pode apreciar fatos ulteriores a seu comando**. Seria até proveitoso que pudesse ser de modo contrário, principalmente em lides que resolvem relações jurídicas continuativas. Mas o sistema jurídico atual não reconhece tal possibilidade. A sentença não elege determinada interpretação para uma norma, nem define um modo de ser da relação jurídica. Seu dispositivo, único aspecto abrangido pela coisa julgada, resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados. Assim, no caso em tela, a sentença se limitou a reconhecer a inexistência de relação jurídica que, na data de sua edição, obrigasse a autora a pagar a contribuição sobre o lucro. A eventual incidência da lei sobre fatos futuros, verificados em exercícios outros mais modernos, não poderia merecer a apreciação da sentença.

Logo, penso que a autora, mesmo que rejeitados os embargos infringentes e mencionados no relatório, não se põe eternamente a salvo da incidência da Lei 7.689, exceto no que respeita aos exercícios financeiros anteriores ao julgado.

Pelo exposto, nego a liminar.” (D.J.U. 2 de 25/04/97, p. 27710).

Caso idêntico já foi objeto de julgamento na Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 09 de julho de 2002, Acórdão nº 101-93.879, relator o eminente Conselheiro Kazuki Shiobara, cuja ementa tem a seguinte redação:

“COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL. O alcance dos efeitos da coisa julgada material, quando se trata de fatos geradores de natureza continuada, não se projeta para fatos futuros, a menos que assim expressamente determine em cada caso o Poder Judiciário.”

Tomo a liberdade de transcrever os ensinamentos daquele voto:

“Partindo da premissa de que a sentença resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados, sua eficácia e a respectiva autoridade da coisa julgada não alcança exercícios futuros. Não se questiona, pois, a autoridade da coisa julgada, que não é atingida por decisão posterior do Supremo Tribunal Federal. **Apenas se delimitam os seus efeitos, que não se projetam para fatos futuros, ainda não acontecidos.**

Assim, os efeitos da coisa julgada que ainda acobertam a defendente não se projetam além do início do ano de 1992, quando foi provavelmente publicado o acórdão do TRF da 1ª Região que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88.

Os fatos geradores objeto do lançamento sob exame ocorreram nos anos-calendário encerrados em 31 de dezembro de 1992 a 1994, bem fora do guarda-chuva de proteção da coisa julgada, que se estendeu até o início de 1992. Ausentes, na espécie, qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151 do CTN, o crédito tributário assim constituído é perfeitamente exigível, procedendo a cobrança de juros de mora e multa. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 aqui não se aplica, porque está condicionada a prévia suspensão da exigibilidade.

O artigo 112 do CTN também não se aplica, porque inexistente dúvida quanto à tipificação do ilícito tributário. Trata-se de falta de recolhimento da CSLL sem respaldo legal ou judicial.

O artigo 138 do CTN também não se aplica, porque a denúncia espontânea tem de vir acompanhada do recolhimento do tributo e acréscimos devidos antes do início do procedimento de ofício, recolhimento esse não realizado no caso em apreço.

Assim, no caso vertente, concluo que o lançamento não desrespeitou o princípio constitucional da coisa julgada. Mas tenho presente que a última palavra no caso será a do STJ ou mesmo do STF, a quem incumbirá inclusive delimitar os efeitos dos acórdãos rescindendo.

Do Sr. Ministro do STF, Moreira Alves, no RE 100.888-1, destaca-se o seguinte trecho:

“A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros.”

Na mesma diretriz, a manifestação unânime da Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 194276/RS, relativamente ao processo n.º 98/0082416-2, DJ de 29.03.1999, de cujo voto condutor do eminente Ministro José Delgado extrai-se a seguinte ementa:

“1. (...)

2. A Súmula n.º 343, do STF, há de ser compreendida com a mensagem específica que ela contém: a de não ser aplicada quando a controvérsia esteja envolvida com matéria de nível constitucional.

3. A coisa julgada tributária não deve prevalecer para determinar que o contribuinte recolha tributo cuja exigência legal foi tida como inconstitucional pelo Supremo. O prevalecimento dessa decisão acarretará ofensa direta aos princípios da legalidade e da igualdade tributárias.

4. Não é concebível se admitir um sistema tributário que obrigue um determinado contribuinte a pagar tributo cuja lei que o criou foi julgada definitivamente inconstitucional, quando os demais contribuintes a tanto não são exigidos, unicamente por força da coisa julgada.”

Do voto do relator, colaciona-se o seguinte trecho:

“A soberania do Poder Judiciário em construir a coisa julgada não é absoluta. Ela há de ser exercida até os limites postos pela Carta Magna. Não entendendo-se assim, se outorgar ao juiz força maior do que a possuída pela Constituinte, por se reconhecer que a decisão por ele, juiz, proferida, mesmo contrária à Constituição, prevalecerá.

Venho afirmando em meus escritos e decisões, com a devida vênia dos que têm entendido diferente, que a função do direito aplicado pelo Poder Judiciário é, exclusivamente, a de ordenar, impondo segurança e confiabilidade nas relações jurídicas. Essa missão torna-se mais categórica quando o Poder Judiciário é chamado para regular relações jurídicas de direito público, em face de não lhe ser possível criar comportamentos que fujam dos limites impostos pela legalidade objetiva e prestigiada pela CF.

Não concebo o atuar de qualquer ordenamento jurídico que não seja na forma de Sistema. Se assim não atuar não é ordenamento e não expressa função harmonizadora a ele exigida.

Impossível, conseqüentemente, que uma decisão judicial importe em criar privilégios no âmbito das relações jurídicas, impositivos tributários, permitindo que uma empresa não pague determinado tributo, mesmo que o seja por período certo, enquanto outras empresas são obrigadas a pagá-lo, apenas, porque, de modo contrário ao assentado pelo Supremo Tribunal Federal, uma decisão judicial assim impõe.

O prevalecimento da sentença transitada em julgado, em tal hipótese, quando atacada por ação rescisória, seria provocar um desrespeito à ordem jurídica, cuja estrutura e finalidade estão voltadas para a promoção da justiça. Esta, por sua vez, só será alcançada se a todos for emprestado o sentimento da igualdade e de segurança.

Não se invoque, como é comum se fazer, a segurança jurídica estabelecida pela coisa julgada. A segurança jurídica, por ela tratada é a de natureza processual, isto é, a surgida em decorrência do pronunciamento judicial, não sujeita, portanto, a modificações se não existir uma razão superior de ordem constitucional a descaracterizar essa força.

É de ser lembrado que a Constituição Federal, fiel a esse sistema hierárquico que se acaba de demonstrar, protege a coisa julgada, apenas, face aos efeitos de lei ordinária a ele posterior. Essa característica bem demonstra o cunho processual da segurança jurídica estabelecida pela coisa julgada, tornando-se instável perante a vontade legislativa, por se prestigiar a independência do Judiciário como poder, não se permitindo que outra lhe tire os efeitos de suas decisões.

Não me impressiona, nem me influencia a alegada aplicação da Súmula n.º 343 do STF, sobre a questão em debate. Entendo que ela, em se tratando de tema envolvendo constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei não tem eficácia. Outrossim, ela só se faz presente, ao meu pensar, quando se trata de texto legal de interpretação controvertida nos tribunais e referente a relações jurídicas de direito privado. Estas, como é sabido, não estão sujeitas a princípios cogentes, presentes no corpo da Carta Magna, salvo o concernente ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

No trato de confronto de lei com a Constituição Federal, de acordo com o nosso sistema imposto pela nossa Carta Magna, só o Supremo Tribunal Federal tem competência absoluta para se pronunciar, declarando, com força obrigatória, a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade.”

A declaração de inconstitucionalidade assumida pelos tribunais de segundo grau, não tem a mesma potencialidade de imperatividade da oriunda pelo Supremo Tribunal Federal pela ausência de efeito definitivo absoluto e por aqueles não terem a competência outorgada pela Carta Magna de serem obrigados a guardarem a Constituição, como a possuída pela Colenda Corte (art. 102, CF).

(grifos acrescidos)

Em relação ao caso concreto, o Conselheiro relator noticia que a decisão judicial obtida pela Contribuinte, que transitou em julgado, impediu a cobrança da CSLL não apenas no exercício financeiro de 1989, mas em todos que lhe seguiram. Além disso, registra que a referida decisão considerou que só Lei Complementar poderia instituir contribuição social.

Nestes termos, dada a inexistência de Lei Complementar para reintroduzir validamente a CSLL, o relator afastou a incidência da referida contribuição e cancelou as autuações.

Entendo que a verificação do alcance da coisa julgada deve se dar nos limites postos pela Constituição, e os parâmetros para isso estão muito bem explicitados pelas várias decisões citadas na transcrição acima.

Não é razoável exigir que o Legislativo Nacional produza uma nova Lei, seja ela ordinária ou complementar, voltada para um único Contribuinte, ou para um pequeno grupo de Contribuintes, enquanto todos os demais permanecem submetidos à Lei 7.689/1998.

Inobstante o trânsito em julgado da decisão judicial mencionada pelo Relator, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal, pelo seu tribunal pleno (RE 146.733-9/SP), em 29/06/1992, concluiu pela constitucionalidade da Lei 7.689/1988, com exceção apenas de seu art. 8º, entendimento que foi amplificado pela Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/1995, quando se deu efeito *erga omnes* para essa inconstitucionalidade apenas pontual (relativamente à cobrança da CSLL no próprio ano de sua instituição), conforme havia concluído o STF.

A partir desse contexto, nada mais justificava a relutância da Contribuinte em se submeter à incidência da CSLL.

A tese contrária implica, a meu ver, em um efeito vinculante às avessas, onde decisões de instâncias inferiores, adentrando sobre questões de constitucionalidade de lei, poderiam se sobrepor a decisões do próprio Supremo Tribunal Federal, que é essencialmente incumbido desse tema.

E no caso, a inadequada vinculação alcançaria não apenas a instância máxima do Judiciário, mas o próprio Legislativo, porque apesar de o STF ter considerado válida a cobrança da CSLL pela Lei 7.689/1998, ainda assim, para a Contribuinte em questão, a exigência desta contribuição dependeria de uma edição especial de lei, ou seja, da elaboração de uma Lei Complementar para alguns destinatários exclusivos, o que me parece bastante insustentável.

Por essas razões, e novamente fazendo referência aos fundamentos da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acima transcrita, os quais adoto neste voto como parâmetro para interpretação do alcance da coisa julgada, concluo pela incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Deste modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Declaração de Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho.

Primeiramente, tendo em vista que a Recorrente alegou, em sede de preliminar, que a apreciação da aplicação da taxa Selic para correção do crédito não foi feita de forma adequada, cumpre tecer alguns esclarecimentos acerca do dever de motivação das autoridades julgadoras.

Conforme dispõe o art. 50 da Lei no. 9.784/99, os atos administrativos, dentre os quais as decisões se incluem, devem ser motivados. Tal requisito não apenas promove um controle de legalidade da atividade da Administração Pública, como também possibilita que o contribuinte exerça sua ampla defesa.

Contudo, o dever de motivação não significa que o julgador deva se manifestar sobre todos os argumentos levantados na defesa. Não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com análise inadequada. Como nosso ordenamento jurídico adota o princípio do livre convencimento motivado, o julgador pode utilizar todos, ou somente alguns, fundamentos para embasar sua decisão, desde que todos os pedidos sejam analisados.

Na decisão recorrida, as matérias foram divididas em duas partes, tendo a questão da aplicação da Selic sido analisada no item “Dos juros de mora”. A conclusão do julgador foi no sentido de que era “legítima a cobrança dos juros de mora, consoante formalizado no auto de infração questionado.”. Logo, não há que se falar em inadequação da análise.

Quanto ao mérito, a Recorrente reitera a tese defendida em sua impugnação, alegando obter decisão transitada em julgado que declara a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a CSLL. Sustenta, ademais, que a alteração posterior do posicionamento do STF não prejudica a coisa julgada, assim como a edição de nova norma, sem a modificação do conteúdo obrigacional, também não possui o condão de afetá-la, já que seus efeitos abrangem os preceitos e não os diplomas legais em si.

A sentença na qual se apoia a Recorrente foi proferida nos autos do Mandado de Segurança no. 89.000.0811-0, pelo juízo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, que declarou a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 7.689/88. Referida decisão foi submetida ao segundo grau de jurisdição, mas o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu ser improcedente o apelo da União.

Ou seja, esta lei foi analisada em sede de controle de constitucionalidade difuso. Embora sua análise seja feita de forma incidental, nestes casos, a declaração de inconstitucionalidade se incorpora ao dispositivo da sentença transitada em julgado, mas seus efeitos são apenas *inter partes*.

“Aliás, como vimos, por qualquer meio, a característica do controle difuso é a análise dos fatos inter partes, e no limite do pedido. Por isso se diz semper incidenter tantum. Mas, se por meio dela se reconhece a ofensa ao direito líquido e certo do contribuinte, por falta de suporte legal considerado inconstitucional, isso se incorpora ao dispositivo da sentença ou do acórdão transitado em julgado.” (Coisa julgada em matéria tributária e as alterações sofridas pela legislação da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n. 7.689/88) em Revista Dialética de Direito Tributário nº 125, São Paulo: Dialética, 2006, p. 86-87.)

Outrossim, cabe ressaltar que, após o trânsito em julgado, a sentença faz lei entre as partes. Seu teor não pode mais ser alterado, e o direito nela reconhecido passa a ser considerado como adquirido da parte vencedora. A proteção conferida por este instituto é tão relevante, em nossa ordem jurídica, que o legislador constituinte a incluiu no texto constitucional, *in verbis*:

“Art. 5º.

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Contudo, há que se salientar que, embora ela possa ser oposta perante terceiros, os efeitos da coisa julgada possuem limites de caráter objetivo. Ela abrange somente a matéria objeto da sentença, e vigora enquanto a situação fática permanecer inalterada. Isto é, caso haja alguma mudança substancial na ordem jurídica, é possível que a coisa julgada seja afetada por norma superveniente.

Quanto aos efeitos da coisa julgada, esclarece Tercio Sampaio Ferraz Junior:

“A coisa julgada que daí decorre é inatingível, isto é, lei posterior não pode alterá-la. Contudo, se nova lei vier a instalar novas relações jurídico-tributárias, isto é, se o que se tributa é outra coisa, então o lançamento e a cobrança, que nada mais têm a ver com as relações que se declararam e transitaram em julgado, decorrerão de regime jurídico novo, capaz de produzir uma tal mudança nos termos da relação, que esta não mais se confunde com as relações declaradas e transitadas em julgado.”
– (Coisa julgada em matéria tributária e as alterações sofridas pela legislação da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n. 7.689/88) em Revista Dialética de Direito Tributário nº 125, São Paulo: Dialética, 2006, p. 87.)

No presente caso, a autoridade administrativa lavrou o auto de infração por entender que as Leis nºs 8.212/91, 9.249/95, 9.430/96 etc., que alteraram a Lei no. 7.689/88, lograram modificar a situação fática analisada à época do julgamento da ação judicial, legitimando, portanto, a sua exigibilidade. Assim, a seu ver, a sentença transitada em julgado não poderia mais impedir a incidência da CSLL sobre o lucro líquido da Recorrente.

Ocorre que, apesar de regular matéria atinente à contribuição, nenhuma dessas normas revogou a Lei no. 7.689/88. Muito pelo contrário, seus dispositivos apenas dispuseram sobre alíquotas, deduções, normas de regência etc., alterações essas que não

criaram uma nova relação jurídica tributária. Logo, nota-se que, mesmo tendo sofrido diversas modificações desde sua criação, referida obrigação permanece essencialmente a mesma, apenas com algumas peculiaridades diferentes.

Para que essas leis pudessem instituir novamente a relação jurídica tributária objeto da norma declarada inconstitucional, afastando a proteção da coisa julgada, além de serem completas no tocante aos elementos tributários, elas não deveriam possuir os mesmos vícios que a legislação impugnada apresentava. Contudo, é evidente que isso não ocorreu, pois as disposições analisadas, à época da sentença judicial, continuam vigentes.

Ora, se a inconstitucionalidade foi declarada, dentre outros motivos, por ela estabelecer base de cálculo idêntica à de imposto já existente e por ter tratado de matéria reservada à lei complementar, não há que se falar em alteração da situação fática. Como as disposições que tratam sobre o assunto continuam vigentes, nos termos da Lei nº 7.689/88, elas não são aplicáveis à Recorrente.

Sobre o tema, inclusive, comenta Tercio Sampaio Ferraz Junior:

“Em suma, deve-se entender que o caso da lei que instituiu a Contribuição sobre o Lucro Líquido (Lei n. 7.689/88) é exemplo típico de alteração legislativa que, por cingir-se a alterações nominais e acessórias, que não modificaram o estado de fato e de direito (CPC, art. 471-I) existente à época de sua edição, não caracteriza alteração de regime jurídico, não podendo prejudicar a coisa julgada.” – (Coisa julgada em matéria tributária e as alterações sofridas pela legislação da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n. 7.689/88) em Revista Dialética de Direito Tributário nº 125, São Paulo: Dialética, 2006, p. 91.)

No mesmo sentido encontra-se o entendimento defendido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ALCANCE DA SÚMULA 239/STF – COISA JULGADA: VIOLAÇÃO – ART. 471, I DO CPC NÃO CONTRARIADO.

1. A Súmula 239/STF, segundo a qual “decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores”, aplica-se tão-somente no plano do direito tributário formal porque são independentes os lançamentos em cada exercício financeiro. Não se aplica, entretanto, se a decisão tratou da relação de direito material, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária.

2. A coisa julgada afastando a cobrança do tributo produz efeitos até que sobrevenha legislação a estabelecer nova relação jurídico-tributária.

3. Hipótese dos autos em que a decisão transitada em julgado afastou a cobrança da contribuição social das Leis 7.689/88 e

7.787/89 por inconstitucionalidade (ofensa aos arts. 146, III, 154, I, 165, § 5º, III, 195, §§ 4º e 6º, todos da CF/88).

4. As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material.

5. Violação ao art. 471, I do CPC que se afasta.

6. Recurso especial improvido.”

Ademais, frise-se que tributar contribuinte que possui decisão transitada em julgado que o desonere da obrigação tributária configura desrespeito não apenas ao instituto da coisa julgada, como também à separação de poderes adotada em nosso país. Tal abordagem causa insegurança jurídica e é extremamente danosa à ordem social, devendo ser evitada e combatida.

Outrossim, é oportuno ressaltar que, embora o STF tenha se manifestado posteriormente sobre a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, com exceção dos artigos 8º e 9º, os termos da sentença transitada em julgado já constituem coisa julgada favorável à ora Recorrente. Logo, a superveniência de posicionamento oposto não é capaz de alterar a relação jurídica cristalizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade.

Sobre o tema, esclarece ainda Luiz Guilherme Marinoni:

“A circunstância de uma questão constitucional chegar ao Supremo Tribunal Federal após o trânsito em julgado de decisões sobre a mesma questão certamente não é motivo para a admissão da retroatividade do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a coisa julgada. As decisões que transitaram em julgado, tratando da questão constitucional posteriormente interpretada de outra maneira pelo Supremo Tribunal Federal, expressam um juízo legítimo sobre a constitucionalidade.

Este juízo nada mais é do que resultado do dever-poder judicial de realizar o controle da constitucionalidade. Ademais, o fato de a decisão transitar em julgado, antes de a questão chegar à análise do Supremo Tribunal Federal, é mera consequência do sistema de controle da constitucionalidade brasileiro.

A admissão da força de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a coisa julgada, ao fundamento da sua natural e insuprimível demora para se manifestar sobre a questão constitucional, significa a negação do sistema de controle difuso da constitucionalidade. Ao invés da retroatividade das decisões do Supremo Tribunal Federal, seria efetiva e praticamente mais conveniente – obviamente se isto fosse juridicamente possível e conveniente no sistema brasileiro (o que evidentemente não é) – suprimir a possibilidade de o juiz ordinário realizar o controle

da constitucionalidade.” - (Coisa Julgada Inconstitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 104/105).

Assim, resta claro que tanto as alterações legislativas que embasaram o lançamento em tela quanto a posterior manifestação do STF em sentido oposto não são capazes de cessar os efeitos da coisa julgada. Aliás, esse também é o posicionamento defendido pelo Superior Tribunal de Justiça, como se nota do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.893-MG, submetido ao regime de recursos repetitivos:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.

5. Afirma-se a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do

Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).

6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).

7. "As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).

8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ." – REsp 1.118.893, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2011.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO, reformando a decisão da DRJ-BHE para cancelar o lançamento que deu origem ao presente processo.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho